

ARROLAMENTO DE BENS - DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

- O filho reconhecido não pode impedir que o pai disponha de seus bens. Logo, contra ele não pode propor ação cautelar de arrolamento de bens.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.01.024088-9/001 (Conexão: 1.0480.98.001258-1/001) - Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. NILSON REIS

Ementa oficial: Arrolamento de bens - Declaração de paternidade - Pedido juridicamente impossível. - O filho reconhecido não pode impedir que o pai disponha de seus bens. Logo, contra ele não pode propor ação cautelar de arrolamento de bens. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2004.
- *Nilson Reis* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nilson Reis* - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tratam os autos de ação cautelar de arrolamento de bens, ajuizada por M.A.P. e A.R.P., em face de Z.J.N., sob a alegação de que o requerido estaria dilapidando seus bens em decorrência do sucesso da ação ordinária com pedido de investigação de paternidade em que figura como réu.

Há, em conexo, ação ordinária, com pedido de investigação de paternidade, cumulado com os de restituição de alimentos e indenização por danos morais, ajuizada por M.A.P. e A.R.P., em face de Z.J.N. (Apelação Cível nº 1.0480.98.001258-1/001).

A sentença de fls. 85/86-TJ decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por considerar as requerentes carecedoras da ação.

As requerentes, inconformadas, apelam (fls. 82/90-TJ), sustentando que estariam sendo prejudicadas com a dilapidação do patrimônio do requerido, em virtude do sucesso do pedido de reconhecimento de paternidade.

Contra-razões, às fls. 100/103-TJ, batendo-se o apelado pela manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 110/111-TJ, opina pela manutenção da sentença hostilizada.

Assim relatados, passo à decisão.

Ao contrário do que imaginam as apelantes, a extinção da ação cautelar de arrolamento de bens configura-se medida acertada. É que não se arrolam bens da pessoa cuja paternidade é atribuída por sentença, ao fundamento de que os estaria dilapidando em razão do sucesso do pedido de reconhecimento de paternidade.

A ação cautelar de arrolamento de bens é faculdade de quem é titular de uma situação jurídica já constituída que lhe assegure reclamar bens do detentor, *v.g.*, depositante, locador, condômino, sócio, comodante, ou de um interesse relativo a direito que possa ser declarado em ação própria, *v.g.*, cônjuge que demanda dissolução de sociedade conjugal, sócio que requer a dissolução da sociedade comercial ou de uma sociedade de fato, companheiro que postula o término da união estável etc. Essa é a inteligência do art. 856 do CPC.

Destarte, um filho reconhecido não pode impedir que o pai disponha de seus bens. Logo, contra ele não pode propor ação cautelar de arrolamento de bens. Aliás, o que as apelantes procuram alcançar mais se afigura como antecipação de herança, que, no caso, é juridicamente impossível, porquanto não há que se falar em herança de pessoa viva.

Por fim, cabe registrar que as assertivas das apelantes de sentença parcial devem ser desconsideradas, porquanto em desconformidade com o direito e a moral. Aliás, o descontentamento com a sentença desfavorável é compreensível, mas os exageros das razões recursais configuram-se apelativos e devem ser repelidos com rigor.

Assim sendo, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, *ex lege*.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - De acordo.

O Sr. Des. Brandão Teixeira - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-